



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

**JUSTIFICATIVA**

A situação do sangue e hemoderivados no Brasil melhorou imensamente após a proibição de seu comércio pela Carta de 88. A qualidade do sangue utilizado é indiscutível, contudo o País vive uma crise profunda e crônica de oferta de sangue e derivados. A demanda cresceu vertiginosamente e os bancos de sangue têm sido incapazes de atender aos milhões de brasileiros que necessitam de sangue de boa qualidade e em tempo hábil.

Esta proposição objetiva oferecer mais uma alternativa de estímulo para ampliar o cadastro e a captação de doadores regulares de sangue.

A quantidade de pessoas que realizam concursos é crescente. Atualmente são milhões de brasileiros envolvidos nesse processo. Trata-se, sem dúvidas, de uma oportunidade relevante estimular, pela isenção da taxa de inscrição, os que realizam concursos a se tornarem doadores de sangue. Essa medida pode ter um impacto significativo para a redução do déficit de doadores de sangue.

Por se tratar apenas de um estímulo à doação e não haver qualquer cunho pecuniário, este Projeto de Lei que apresentamos não fere a determinação constitucional de não comercializar sangue.

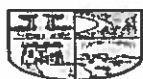
Diante do que foi exposto e pela relevância da matéria, esperamos poder contar com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

**PROJETO DE LEI**

**Dispõe sobre a isenção de pagamento da taxa de inscrição em Concursos Públicos Municipais ao candidato doador de sangue fidelizado e dá outras providências**

**A Câmara Municipal de Belém, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º.** Fica isento do pagamento da taxa de inscrição para concursos públicos realizados pela Administração Direta, Indireta e Fundacional do Município de Belém e pelo Poder Legislativo, o candidato doador de sangue fidelizado.



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

§ 1º A isenção será efetuada mediante a apresentação de comprovante de doador voluntário de repetição de, no mínimo, duas (2) vezes ao ano, durante o período de 2 (dois) anos imediatamente anteriores ao concurso.

§ 2º A comprovação do doador de sangue será efetuada através da apresentação de documento expedido pela entidade coletora, que deverá ser anexada ao requerimento de isenção, informando o número de doações e data;

§ 3º Considera-se, para obtenção do benefício, somente a doação de sangue promovida a órgão oficial.

**Art. 2º** O benefício previsto nesta Lei será concedido sem ônus para o Município, mesmo quando a realização do concurso for terceirizada, devendo constituir cláusula obrigatória do respectivo contrato de prestação de serviços.

§ 1º. Os órgãos municipais realizadores do concurso deverão inserir nos editais a previsão do benefício da isenção e as regras para a sua obtenção.

§ 2º. O doador para exercer o direito previsto nesta Lei fica obrigado a apresentar a comprovante de sua condição no ato da inscrição no concurso público.

**Art. 3º** O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Belém, 02 de maio de 2016.

  
Vereador PAULO BENGSTON - PTB